



Número: **0008502-74.2003.4.03.6119**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **02/12/2003**

Valor da causa: **R\$ 932.833,94**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                            | Advogados                                |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------|
| UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)      |                                          |
| ABDUL WAHED YOUSSEF GHAZO HANNA (EXECUTADO)       |                                          |
|                                                   | ALEXANDRE PIERETTI (ADVOGADO)            |
| INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP (EXECUTADO) |                                          |
|                                                   | MARIA TERESA CORREIA DA COSTA (ADVOGADO) |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 430337085  | 01/10/2025<br>17:41 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara Federal de Guarulhos**

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008502-74.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP, ABDUL WAHED YOUSSEF GHAZO HANNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714 ADVOGADO do(a)

EXECUTADO: JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS - SP130581 ADVOGADO do(a) EXECUTADO:

ALEXANDRE PIERETTI - SP174388

REPRESENTANTE(S) do TERCEIRO INTERESSADO INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP:

MARIA TERESA CORREIA DA COSTA, JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS REPRESENTANTE(S) do

TERCEIRO INTERESSADO ABDUL WAHED YOUSSEF GHAZO HANNA: ALEXANDRE PIERETTI

## DECISÃO

- Embora mais recentemente a União tenha sido negligente em suas manifestações acerca do pedido de substituição de um imóvel pelo outro, **em 15/10/2019 já havia se oposto ao imóvel em si**, sob o fundamento de que apenas 1/4 parte ideal do imóvel pertence a um dos executados, enquanto o imóvel já penhorado é inteiramente de propriedade da empresa executada.

Nesse contexto, tendo em vista que ambos os imóveis são mais que suficientes à satisfação do débito, mas um deles só poderia ser vendido por no mínimo 3/4 de seu valor de mercado, nos termos do art. 843, § 2º, do CPC, é evidente que isso o torna de plano de difícil alienação em leilão público, pelo que **indefiro a substituição**.

De outro lado, é inequívoco o **direito à liberação da máquina penhorada**, em manifesto excesso de penhora, ao menos após a retificação do valor do débito em face da parcial procedência dos embargos.

Assim, **mantenho em penhora apenas o imóvel de matrícula n. 6.229.**

Quanto a ele, no tocante ao pedido de alienação por iniciativa particular por meio do site Comprei ([comprei.pgfn.gov.br](http://comprei.pgfn.gov.br)), em lugar da alienação judicial, defiro tal como requerido, nos exatos termos da petição de id 367205340, destes autos, conforme o art. 880 do CPC, observado o valor de avaliação (id 331630580), ressaltando-se, porém, o início do prazo de suspensão do processo de que trata o art. 40, § 1º, da LEF, após decorridos os 30 dias mínimos da publicação do anúncio de venda do imóvel no referido site, se neste prazo não houve interessados.

**Saliento que o cumprimento do art. 889 do CPC fica a cargo da parte exequente,**

**não sendo suficiente a mera intimação por edital das pessoas nele indicadas para se considerar atendido o disposto no artigo em questão.**

Comprovada a inclusão, aguarde-se 30 dias e, nada sendo requerido neste prazo, sobreste-se o feito no arquivo, onde ficará aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente calculado na forma das teses firmadas em incidente de recursos repetitivos ns. 566 a 571, ser extinto o processo com resolução do mérito oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

